



PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 002, de 29 de janeiro de 2014.

Autoriza o Executivo Municipal a contratar, por prazo determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 9 (nove) PROFESSORES de diferentes áreas e disciplinas para atuarem em escolas da rede municipal de ensino.

O presente parecer discorre sobre a legalidade de contratar temporariamente 9 (nove) professores para atuarem em diferentes áreas e disciplinas em escolas municipais.

Eis o brevíssimo relato. Opino:

O executivo municipal realizou Concurso Público na data de 30 de janeiro do ano de 2011, sob edital nº 001/2010, o qual previa no item 10.6. a “validade de até 2 (dois) anos a partir da data de homologação dos resultados, prorrogável por mais 2 (dois) anos, a critério da Prefeitura Municipal de Passa Sete/RS”.

A CF, no art. 37, III dispõe que o concurso público terá validade de qualquer tempo, até o limite de 02 anos, e ainda, é possível a sua prorrogação uma única vez, por igual período. Tendo em vista que não houve a prorrogação do certame, o prazo expirou em 2013, sendo realizadas diversas contratações temporárias, inclusive com parecer favorável da assessoria jurídica do legislativo, principalmente em razão da ausência de tempo hábil para a realização de um novo concurso.

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público traduz exceção à regra constitucional geral de ingresso no serviço público e encontra-se também submetida aos princípios constitucionais constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Em suma, as exigências básicas a serem observadas são: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade do interesse.

O inciso IX, do referido artigo diz que: “a lei (leia-se, municipal) estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado para atender a necessidade **temporária** de excepcional interesse público”.

No âmbito municipal, o inc. IX do art. 37 da CF veio a ser regulamentado pela Lei nº 665/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Passa Sete e Lei nº 667/2006, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, *in verbis*:

Lei nº 665/2006:

Art. 194: “Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que visem a ser definidas em lei específica.

Lei 667/2006:

Art. 44 : Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I – Substituir professor legal e temporariamente afastado; e

II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 46 : A contratação de que trata o inciso II do art. 44, observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - A contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias;



Portanto, somente nesses casos cabe a contratação temporária de pessoal. Fora deles, mesmo existindo necessidade temporária do serviço, não é viável a contratação.

Por aí resulta a inconstitucionalidade da reiteração de tais contratações, pois não ocorrem para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público. Impõe-se observar que, o interesse público, além de estar presente, deve ser **excepcional**, sendo tão somente o que é capitulado como tal, pela regra jurídica municipal acima transcrita.

Ademais, o artigo 71, III da Carta da República prevê a competência e atribuição específica do Tribunal de Contas que deverá apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos admissionais, missão que não se limita à verificação da existência de autorização legislativa, mas à da adequação desta à situação de fato e à da conformidade com o permissivo constitucional específico, isto é, o inciso IX do artigo 37.

A realização de tais contratações, após o transcurso do primeiro ano da atual administração, infringem os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, bem como da investidura em cargo público mediante concurso, configurando ato de improbidade administrativa, independente de estar autorizado por “*futura*” lei municipal, a qual, diga-se, caso aprovada, será eivada de inconstitucionalidade, pois torna praxe a contratação sem concurso público como se estivesse diante de contrato temporário e emergencial, quando, na verdade, não se está, fazendo da exceção a regra. Outrossim, não é crível admitir a inexistência de tempo hábil para legalizar tais admissões, eis que superado o prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, previsto no art. 46, II da Lei 667/2006, para providenciar a abertura de novo certame.

O ato ímprobo se insere no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, na medida em que atenta contra os princípios que regem a boa administração, tais como moralidade, impessoalidade e legalidade, bem assim a disposição constitucional que prevê o concurso público como a forma de ingresso no serviço público, com as exceções expressas e taxativamente previstas no corpo da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 665/2006. Aliás, esse é o entendimento do TCE e do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PROCEDIMENTO ROTINEIRO DO ALCAIDE MUNICIPAL DURANTE TODO O MANDATO. INADMISSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TAL OCORRER MEDIANTE LEIS MUNICIPAIS. 1. Para a **contratação** emergencial de servidores públicos, portanto, sem concurso público, é imprescindível seja para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Tal não se reconhece quando o Alcaide Municipal, ao longo de todo o mandato, mediante repetidas leis conseguidas junto à Câmara, evidenciando que ter sobre ela absoluta ascendência, adota como procedimento de rotina a **contratação** emergencial, o fazendo inclusive por períodos superiores ao previsto na própria Lei do Município, isso desde as atividades mais simples, como zeladores, pedreiros e operadores de máquinas, às mais complexas, como operadores de computadores, **professores**, enfermeiros, médicos e odontólogos, chegando no total a 1.540 contratações temporárias, sendo 962 com registro negado pelo TCE e muitas anuladas pela Justiça do Trabalho. 2. Procedimento que caracteriza improbidade administrativa por violação aos princípios básicos da administração pública (CF, art. 37, *caput*, e IX; Lei 8.429/92, art. 11), para a qual não é imprescindível prejuízo ao erário. Ademais, dolo plenamente caracterizado na medida em que o Prefeito desconsiderou a oposição do assessor jurídico no sentido do proceder **irregular**, preferindo administrar o Município como se fosse firma individual sua. 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025445297, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008)

ADIN. LEI ESTADUAL AUTORIZANDO A **CONTRATAÇÃO** DE DOCENTES EM CARÁTER EMERGENCIAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. IRREGULARIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE PRONUNCIADA. 1. A cláusula constitucional autorizadora de contratações se destina exclusivamente aos casos em que estiver comprovada a necessidade temporária de pessoal e não abrange, de regra, serviços permanentes do Estado, nem aqueles de natureza previsível e para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos a serem providos por meio de regular concurso público. A **contratação** emergencial não pode também ser efetuada para a instalação de serviços novos, salvo quando a irrupção de situações emergenciais os exija, especialmente para evitar a periclitância da ordem, segurança ou saúde. 2. Não se enquadra no conceito de urgência a necessidade cunhada pelo próprio Estado, que primeiro cria o serviço, sem previsão de quadros regulares, e depois invoca tal situação como caracterizadora de emergência para contratações temporárias. A urgência aí é fruto exclusivo da própria ineficiência da administração. 3. Merece especial atenção o fato de o Órgão Especial deste Tribunal, em julgamento unânime em 27 de novembro de 2006, ter declarado inconstitucional a Lei Estadual nº 12.416/05, precedente à de nº 12.678/06, ora sob crivo, que também autorizava idênticas contratações. Há aqui flagrante desrespeito à decisão desta Corte. 4. Ao fim e ao cabo, não há diversidade no conteúdo das normas postas em julgamento, pois tendo sido a lei anterior (que prorrogava contratos) julgada inconsti-



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete

tucional, a administração, editando outro diploma, cuidou de autorizar novas contratações. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018292045, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/12/2011)

Em face ao exposto, estamos diante de ato ímprobo descrito no *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Tais contratações devem ser tidas como ilegais, porquanto realizadas ao arrepio das respectivas leis autorizadoras, em total desobediência ao regramento constitucional e municipal.

À deliberação do legislativo municipal, já que a decisão quanto ao voto cabe tão somente aos Nobres *Edis*!

É o parecer!

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Passa Sete, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Adv. DAIANE E. SECRETTI
Assessora Jurídica